



Solução de Consulta nº 373 - Cosit

Data 17 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COMERCIALIZAÇÃO DE CIMENTO NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO INAPLICÁVEL.

O cimento não é um corretivo de solo de origem mineral, sendo inaplicável às receitas decorrentes de sua comercialização a redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inc. IV; Decreto nº 7.660, de 2011 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), Capítulo 25; e Anexo do Decreto nº 4.594, de 2004, arts. 1º, 2º, inc. IV, 8º, 9º e 11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

COMERCIALIZAÇÃO DE CIMENTO NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO INAPLICÁVEL.

O cimento não é um corretivo de solo de origem mineral, sendo inaplicável às receitas decorrentes de sua comercialização a redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inc. IV; Decreto nº 7.660, de 2011 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), Capítulo 25; e Anexo do Decreto nº 4.594, de 2004, arts. 1º, 2º, inc. IV, 8º, 9º e 11.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INEFICÁCIA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEITOS NORMATIVOS.

É ineficaz a consulta em relação aos questionamentos sobre a alíquota aplicável à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep nas vendas de cimento no mercado interno, bem como sobre a forma de apuração das contribuições sociais, visto que a consulta não apresenta de forma exata e completa a hipótese a que se refere, bem como não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art.3º, §2º, incisos III e IV, e art.18, incisos I, II e XI.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade de comércio varejista de materiais de construção, formula consulta acerca da legislação da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep, informando que é tributada pelo Lucro Real, sendo empresa revendedora de cimento, o qual é adquirido diretamente da indústria e revendido para construtoras e para pessoas físicas.

2. Por fim, procede aos seguintes questionamentos:

i) qual a alíquota que deve ser utilizada para cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep sobre a receita originada da venda de cimento;

ii) se a alíquota das contribuições não seria zero, considerando que o cimento está classificado na TIPI no capítulo 25; e

iii) de que forma deve ser feita a apuração das contribuições sobre a receita de venda de cimento.

Fundamentos

3. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

4. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. Passa-se, então, à análise da presente consulta, cujo cerne reside na possibilidade de aplicação da alíquota zero às vendas de cimento no mercado interno. Deve-se destacar que a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, citada pela consulente, que reduziu as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, assim dispõe:

*“Art. 1º **Ficam reduzidas a 0 (zero)** as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

(...).

IV - **corretivo de solo** de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;”(g.n.)

6. O Capítulo 25 da Tipi, mencionado no dispositivo legal supra, engloba (i) sal, (ii) enxofre, (iii) terras e pedras, (iv) gesso, (v) cal e **(vi) cimento**.

7. Não se pode olvidar que as disposições que concedem favores fiscais, exceções à regra de tributação que são, não comportam ampliações interpretativas ou analogias, em vista da *mens legis* do artigo 111 do Código Tributário Nacional. É o caso da redução das alíquotas a que alude o inciso IV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

8. Por opção do legislador, o comando legal **aplica-se tão somente aos corretivos de solo**, posto ser essa a condição imposta pelo dispositivo legal: “*corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI*”. Em consequência, a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não se estende a todos os produtos minerais incluídos nas posições do Capítulo 25 da Tipi.

9. Em artigo disponível na Internet¹, o Centro de Informações Tecnológicas e Comerciais para Fruticultura Tropical (Ceinfo), entidade vinculada ao Centro Nacional de Pesquisa de Agroindústria Tropical da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), oferece a seguinte explicação para o termo “corretivo”:

*“Corretivo é todo produto que contém substâncias capazes de corrigir uma ou mais características do solo **desfavoráveis às plantas**. Dentre os produtos que satisfazem a esses requisitos, estão os calcários, a cal virgem agrícola, a cal hidratada agrícola, as escórias e o calcário calcinado agrícola. Sua aplicação no solo é feita por meio de máquinas ou a lanço e deve ser incorporada (misturada) ao solo, a uma profundidade em torno de 30 cm.”* (g.n.)

10. No plano normativo, o Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, aprovou, na forma de seu anexo, o Regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura. Eis alguns dispositivos desse Regulamento:

*“Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, **corretivos**, inoculantes ou biofertilizantes **destinados à agricultura**.”*

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

(...).

*IV - **corretivo**: produto de natureza inorgânica, orgânica ou ambas, **usado para melhorar as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo**, isoladas ou cumulativamente, ou **como meio para o crescimento de plantas**, não tendo em conta seu valor como fertilizante, além de não produzir característica prejudicial ao solo e aos vegetais, assim subdivido:*

*a) **corretivo de acidez**: produto que promove a correção da acidez do solo, além de fornecer cálcio, magnésio ou ambos;*

¹ <<http://www.ceinfo.cnpat.embrapa.br/artigo.php?op=2&i=1&si=34&ar=92>>

b) corretivo de alcalinidade: produto que promove a redução da alcalinidade do solo;

c) corretivo de sodicidade: produto que promove a redução da saturação de sódio no solo;

d) condicionador do solo: produto que promove a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou atividade biológica do solo; e

e) substrato para plantas: produto usado como meio de crescimento de plantas;

(...).

Art. 8º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...).

Art. 9º O registro será concedido mediante a emissão de um certificado específico.

(...).

Art. 11. Os critérios para registro, os limites mínimos de garantias e as especificações relativas aos fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (g.n.)

11. Em suma, o denominado “corretivo de solo” é um composto mineral usado para correção dos solos agrícolas, devendo ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atender às especificações químicas mínimas constantes da legislação.

12. Conclui-se, portanto, que o **corretivo de solo não se confunde com o cimento.** Em linhas gerais, o cimento é oriundo do calcário, argila e gipsita (matéria prima do gesso) e **utilizado na construção civil.**

13. Resta claro, portanto, que o cimento não pode ser considerado como um corretivo de solo, eis que não se destina à agricultura, mas sim à construção civil. Assim sendo, ainda que o cimento esteja classificado no Capítulo 25 da TIPI, a redução de alíquota prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica às receitas decorrentes de sua comercialização.

14. Por fim, no que tange aos questionamentos da consulente sobre a alíquota aplicável à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep nas vendas de cimento no mercado interno, bem como sobre a forma de apuração das contribuições sociais, deve-se ressaltar que, em razão dos objetivos do processo de consulta tributária, a IN RFB nº 1.396, de 2013, diploma em vigor que consolida as normas aplicáveis à formulação e à solução de consultas, estabeleceu, em seu artigo 3º, §2º, incisos III e IV, que no pedido de consulta o interessado deverá:

a) circunscrever-se a fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

b) indicar expressamente os dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

15. Em razão desses requisitos, o art. 18, incisos II e XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013, prescreve que serão ineficazes as consultas cujo pedido se referir a fato genérico ou em que não se identifique o dispositivo específico da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, assim como quando não houver a descrição completa e exata da hipótese a que se referir ou, ainda, que não contiver os elementos necessários à sua solução.

16. É oportuno lembrar, ainda, a orientação estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 342, de 22 de dezembro de 1970, no sentido de que, para que sejam eficazes, as consultas devem trazer uma exposição detalhada, completa e minuciosa dos fatos enfrentados pelo contribuinte interessado, devidamente correlacionados ao direito que lhes seja aplicável, isto é, aos dispositivos da legislação tributária pelos quais são regidos, e cuja correta interpretação, conforme adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deseja-se obter. Orienta ainda que, nesses pleitos, não basta apenas expor um determinado fato ou situação enfrentados e indagar de forma ampla que repercussões teriam quando confrontados com a legislação de um determinado tributo como um todo. Ao contrário, é sempre necessário neles expor os fatos enfrentados à luz dos correspondentes dispositivos de regência, deixando claro o fundamento das dúvidas encontradas e possibilitando à Administração visualizar os limites do pleito sob análise, aos quais se restringem seus efeitos protetórios.

17. Visto isso, verifica-se que os questionamentos da consulente referidos no item 14 supra não atendem aos requisitos mencionados, eis que o interessado se limitou a questionar de forma genérica acerca da alíquota aplicável à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep nas vendas de cimento no mercado interno, bem como sobre a forma de apuração das contribuições sociais, **não apresentando qualquer dispositivo específico, legal ou normativo, que justificasse alguma dúvida de interpretação.**

18. Destarte, não há na petição inicial de consulta as informações necessárias para identificar quais são as dúvidas da consulente, não sendo possível determinar os motivos de seus questionamentos. Portanto resta ineficaz a consulta formulada quanto a tais questionamentos, por não atender ao disposto no artigo 3º, §2º, incisos III e IV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

19. Em vista do exposto acima, conclui-se que:

a) O cimento não se constitui como corretivo de solo de origem mineral, sendo inaplicável às receitas decorrentes de sua comercialização a redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

b) é INEFICAZ a consulta formulada no tocante às indagações sobre as alíquotas aplicáveis à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep nas vendas de cimento no mercado interno, bem como sobre a forma de apuração das contribuições sociais, nos termos art. 52, inciso I, c/c art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit